



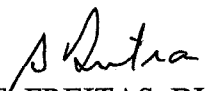
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
RECURSO Nº. : 06.158
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 a 1989
RECORRENTE : GERMÍNIO GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.416

IRPF - Exs.: 1985 a 1989 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Submete-se à tributação, na cédula "h", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA -** É prerrogativa da autoridade preparadora indeferir a realização de diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMÍNIO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416
RECURSO Nº : 06.158
RECORRENTE : GERMÍNIO GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

GERMÍNIO GONÇALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o Nº. 501.473.238-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG, em decorrência de procedimento interno de revisão de suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1986 a 1989, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado a recolher imposto de renda em valor equivalente a 1.505,97 , 2.589,99, 1.861,00 e 890,73 BTNf's e correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela aquisição de veículos e construção de imóvel. Como base legal foram citados os artigos 39 inciso III, 619, 622 parágrafo único. c/c os artigos 676 inciso III, 677, 678 incisos II e III, todos do RIR/80.

Impugnando o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º inciso I do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, alega, em síntese:

- que, em junho de 1985, vendera um veículo KOMBI adquirido em 06/05/85;
- que, em junho de 1986, alienou um veículo KOMBI placa QA 9825 adquirido em 29/04/86;
- que o caminhão Mercedes Benz, tipo caçamba L-1313 foi vendido em 01/88 para José Gilson Veloso Caldeira, e por este transferido para a empresa ANTARES, tendo anexado cópia do cadastro do veículo, fornecido pelo DETRAN/MG, e cópia da Declaração de Rendas do adquirente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

- que discorda da avaliação do imóvel localizado à Rua Ampere nº 91 - Bairro de Lourdes. A Tabela do Sindicato da Construção Civil de Minas Gerais não é condizente com a região, não servindo de apoio para avaliação, e, ainda, que não deve ser considerado como construção o 3º pavimento do imóvel, por tratar-se apenas de paredes laterais à altura de 2,40 metros, cobertos de telhas, sem divisórias internas.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto contra decisão que manteve o lançamento, os integrantes desta 2ª Câmara, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.038, em sessão realizada 17 de abril de 1993, decidiram anular a decisão de primeira instância, acolhendo preliminar de cerceamento de direito de defesa, determinando que o recurso apresentado fosse apreciado como impugnação.

Submetido à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, após apreciar e refutar todos os argumentos apresentados, a autoridade singular mantém integralmente o lançamento, em bem fundamentada Decisão de fls. 107/114.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 118/119, com relação à alienação do caminhão e à avaliação do imóvel, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange os exercícios de 1986 a 1989, compreendendo acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de veículos e realização de obras.

Nesta fase, o contribuinte inicialmente protesta contra o fato de não lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório. Alega que a negação da realização de diligência fiscal para confirmar a operação de alienação dos veículos KOMBI e KOMBI STD fere o Princípio do Contraditório Pleno previsto na Constituição Federal. Destaca, ainda, que nos termos do artigo 2º inciso III da Lei Nº 8.027/90, o servidor público deve respeitar todas as normas legais e regulamentos pertinentes, sendo-lhe vedado submeter o contribuinte a regime especial discriminatório, sem o competente processo administrativo fiscal prévio.

Quanto à alienação do caminhão, requer seja revista a decisão monocrática, em que foram desconsiderados os documentos apresentados.

No que tange a construção do imóvel, considerada acréscimo patrimonial, afirma: esta nada mais é do que um aproveitamento da laje do segundo pavimento, sem alterar significativamente o seu valor total.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal atribui à autoridade preparadora a competência para determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, assim como o poder de indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Segundo afirma o ilustre tributarista LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, in Manual de Processo Administrativo Fiscal (Ed. Resenha Tributária, São Paulo - janeiro/93).

“Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedido de diligências ou perícias, **pelo Reclamante**, quanto a **matéria de fato**, ou **assunto de natureza técnica**, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.”

8 ora Recorrente deixou de fazer qualquer referência às operações de aquisição e alienação de veículos - quando intimado a apresentar provas, apenas fez indicações de datas, pretendendo que o Fisco diligenciasse para comprovar o alegado. Como bem ressaltou a autoridade “a quo”, “... o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC; a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

Cabe ao Contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial.

Considerando que a autoridade monocrática se pronunciou, com muita propriedade sobre o outro veículo, peço vênha para transcrever trecho da decisão, que adoto:

“Com relação ao caminhão Mercedes Benz, placa JN-4775, atualmente EV-3703, adquirido em 1985, conforme consta do documento de fls. 11, o contribuinte alega que só foi vendido em 01/88 para o Sr. José Veloso Caldeira, CPF nº 479.314.698-87, e apresenta, para fins de comprovação, às fls. 79, cópia da declaração de bens do adquirente (via do contribuinte) relativa ao exercício financeiro de 1989, e, às fls. 78, extrato obtido através de pesquisa no sistema On-line do DETRAN/MG, onde consta a transferência da propriedade do Sr. José Gilson Veloso Caldeira para a empresa Antares - Transp. T. Pva. Ltda., efetivada em 01/08/89. Às fls. 22, está apensada declaração de bens do impugnante, referente ao exercício financeiro de 1987, onde consta a informação, prestada pelo próprio contribuinte, de que em 31/12/1986 não dispunha mais do dito caminhão.

Destarte, vê-se que as declarações de bens de fls. 22 e fls. 79 são contraditórias e que o documento de fls. 78 não esclarece quando ocorreu a transferência da propriedade do citado caminhão para o Sr. José Gilson Veloso Caldeira. Considerando, portanto, que o notificado não trouxe aos autos documentação hábil e idônea para retificar a data em que tal operação ocorreu, somos pela improcedência da alegação do contribuinte relativamente a este fato”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor dos imóveis, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado de Minas Gerais. O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei n. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

No presente caso, constata-se, ainda que o autuante requereu à Prefeitura de Montes Claros a elaboração de um Laudo de Vistoria, do qual consta que "... a área de construção é 397,80 m² e trata-se de uma residência de 3 pavimentos, padrão médio ...". A informação quanto ao terceiro pavimento foi contestada pelo ora recorrente que afirma tratar-se de mero aproveitamento de laje, sem que, no entanto, trouxesse aos autos qualquer elemento concreto de prova, como, por exemplo, demonstrativo do custo de realização e acabamento, fundamentado em documentação consistente e idônea, ou que apresentasse uma Avaliação Contraditória, nos termos do artigo 178 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.322/90-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.416

É de se ressaltar, ainda, que o autuante procurou atender ao pleito do ora Recorrente, ao tomar por base as tabelas para construção de padrão baixo, beneficiando o contribuinte com a redução do valor da avaliação.

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do arbitramento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser:

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


URSULA HANSEN